

# RESCISÃO EM COMUM ACORDO: o princípio do não retrocesso social ante a supressão do seguro-desemprego no distrato trabalhista

**PASSOS, João Marcelo Lippi <sup>a</sup> ; SIMÕES, Marcelo Maranhão <sup>b</sup>**



<sup>a</sup> joaomarcelolp@hotmail.com  
<sup>b</sup> marcelo.simoes@unifagoc.edu.br

<sup>º</sup>Graduando em Direito - UNIFAGOC

<sup>b</sup>Mestre em Direito; Especialista em Direito Administrativo; Professor de Direito e Supervisor do Núcleo de Práticas Jurídicas do UNIFAGOC; advogado

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a supressão do seguro-desemprego ante o encerramento contratual trabalhista por mútuo acordo em observância ao princípio do não retrocesso social. O estudo buscou responder ao problema de pesquisa: suprimir o seguro-desemprego no distrato trabalhista fere o princípio do não retrocesso social? Quanto à metodologia, a pesquisa teve caráter descritivo e bibliográfico. Com base na revisão de literatura especializada, pode-se perceber que, ao suprimir do trabalhador o benefício do seguro-desemprego quando desempregado por uma rescisão em mútuo acordo, este fica desamparado pelo programa que visa garantir provisoriamente seu sustento, atingindo o princípio do não retrocesso social, sendo necessário um amparo legal que modifique essa situação e confira ao trabalhador o direito de ingressar no programa em questão.

**Palavras-chave:** Não Retrocesso Social. Distrato. Seguro-desemprego.

## INTRODUÇÃO

A reforma trabalhista de 2017 alterou substancialmente a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (BRASIL, 1943) em variadas situações, inclusive quanto aos modos de cessar um contrato de trabalho. Tal alteração possibilitou que empregador e empregado rescindissem o pacto laboral na modalidade chamada “mútuo acordo”, criando fragilidades em uma lide complexa, em que o trabalhador necessita ter sua proteção efetivada.

Embasando-se na obra de Alexy (2007) “Teoria de los derechos fundamentales”, o Direito do Trabalho regulamenta as relações trabalhistas e objetiva manter a coesão do sistema laboral, sendo uma forma de proteção e ampliação dos direitos da classe trabalhadora, fundamental à evolução social.

Para resguardar os direitos trabalhistas, que tiveram sua origem dotada de maior robustez especificamente na Constituição Federal Brasileira do início do século XX (BRASIL, 1934), faz-se necessário discutir com profundidade as lacunas jurídicas que permeiam a rescisão por distrato, haja vista que os direitos ora tratados - em especial, o benefício do seguro-desemprego - são de suma importância econômica-social.

Isso posto, questiona-se: suprimir o seguro-desemprego no distrato trabalhista

fere o princípio do não retrocesso social?

O objetivo geral deste artigo jurídico consiste em identificar como o trabalhador, ao fazer parte de uma rescisão por mútuo acordo, tem seus direitos trabalhistas reduzidos, não se valendo do benefício social fornecido pelo seguro-desemprego. Para tanto, têm-se os objetivos específicos: I) analisar a viabilização da rescisão por mútuo acordo; II) analisar o programa do seguro-desemprego e sua função social; e III) elucidar o retrocesso social ao suprimir do empregado o benefício do seguro-desemprego.

Para o propósito de elucidar a prejudicialidade da supressão do seguro-desemprego ao trabalhador, será discorrido acerca da reforma trabalhista e o implemento da modalidade rescisória denominada “distrato por mútuo acordo”, bem como sua fundamentação jurídica constante no artigo 484-A da CLT (BRASIL, 1943).

Também será abordado o benefício do seguro-desemprego, bem como sua criação para cumprir a função social de manter o trabalhador, mesmo que desprovido de emprego, com recursos financeiros necessários para suprir suas necessidades básicas.

Destarte, não menos importante, será tratado sobre o reflexo do encerramento do contrato de trabalho por mútuo acordo na ausência do benefício estatal acima aludido, retirando do empregado um auxílio de extremo valor social.

Seguindo a classificação metodológica de Gil (2002), o presente estudo tem naturezas qualificatórias específicas, quais sejam, básico e exploratório. Quanto ao tratamento dos dados qualitativos, será qualificado como básico. Quanto aos fins, será qualificado como exploratório, proporcionado maior familiaridade com o problema de pesquisa, aprimorando ideias, de modo flexível e considerando os variados aspectos relativos ao fato estudado.

Ainda conforme Gil (2002), os procedimentos técnicos deste estudo podem ser definidos como bibliográfico e documental. Quanto ao procedimento bibliográfico, o estudo será desenvolvido com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Já o procedimento documental, semelhante ao bibliográfico, desenvolve-se com base em material que ainda não recebeu um tratamento analítico, podendo ser reelaborado de acordo com o objeto deste estudo.

Portanto, por meio do presente estudo, pretende-se verificar o retrocesso social ao suprimir o seguro-desemprego do trabalhador, essencial para manutenção do seu poder aquisitivo em caráter temporário, no encerramento do contrato de trabalho por rescisão em mútuo acordo, possibilitado pelo artigo 484-A da CLT (BRASIL, 1943).

## **O INÍCIO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL AO ADVENTO DO DISTRATO NA REFORMA TRABALHISTA DE 2017**

O Direito do Trabalho no Brasil é tão recente quanto a existência do país, originando-se no início do século XIX com positivação concretizada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (BRASIL, 1943) e criando forma ao passar das épocas.

Consequentemente, à medida que a sociedade progrediu, os direitos trabalhistas também foram ganhando robustez e evoluindo em seu campo de atuação.

Aponta-se ainda que o Direito do Trabalho deve sempre reagir e transformar-se, de maneira que nunca perca sua essência de proteção ao obreiro, bem como lhe proporcionar trabalho e dignidade (PEREIRA, 2016).

## **Revolução Industrial Brasileira e a Era Vargas**

A Revolução Industrial Brasileira teve seu início em meados de 1930, com o governo de Getúlio Vargas, incentivando a mudança do modelo econômico brasileiro do trabalho no campo para o industrial (FONSECA, 2012), criando para esse fim empresas estatais que atuavam nos setores mais pesados da economia e medidas nacionalistas diversas (MORAES, 2021).

As companhias estatais e as medidas adotadas na Era Vargas promoveram uma política desenvolvimentista e nacionalista, conferindo forma à Revolução Industrial Brasileira, que, ao passar dos anos, ocasionou o definitivo surgimento da classe operária brasileira, até então, carente de amparo legal robusto que regulamentasse seu cotidiano e listasse seus deveres, bem como seus benefícios.

Diante da evolução social que a revolução implicou, foi criado o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (BRASIL, 1943), unificando tudo que já havia sido criado para o que chamamos atualmente de Consolidação das Leis do Trabalho, com o objetivo principal de regulamentar as relações individuais e coletivas trabalhistas, em uma necessidade constitucional criada pela Justiça do Trabalho (TRT 24º, 2013).

## **A reforma trabalhista de 2017 e o surgimento do distrato**

O Decreto supramencionado é detentor de considerável longevidade, mas, não menos importante, dotado de intensas adequações.

Ao passar do tempo, as modificações foram sendo atribuídas, objetivando adequar a legislação à realidade social empregatícia, até que foi criada a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (BRASIL, 2017), sendo um marco na história do Direito do Trabalho.

Essa lei, que é comumente chamada de “Reforma Trabalhista de 2017” (BRASIL, 2017), pretendeu flexibilizar aspectos das relações de trabalho visando à diminuição do desemprego (MARTINS; FERES; BELUZZI, 2017).

A reforma alterou mais de 100 pontos da CLT, sendo os mais repercutidos: tempo à disposição do empregador; banco de horas; jornada 12 x 36; intervalo intrajornada; férias; período de amamentação; trabalhador autônomo; trabalho intermitente; extinção do contrato de trabalho; insalubridade da gestante; termo de quitação anual; homologação de acordo extrajudicial; e, por fim, a rescisão por comum acordo (MAGNABOSCO et al., 2018).

O advento do distrato trabalhista por mútuo acordo foi uma das mudanças

realizadas pela reforma, possibilitando uma nova maneira de encerrar o contrato de trabalho, o qual deve ser escrito, indicando a extinção da relação entre as partes.

Desse modo, para que ocorra a rescisão do contrato por mútuo acordo, as partes devem manifestar entre si que não possuem o interesse na continuidade do vínculo trabalhista, devendo encerrá-lo sem que atinjam o campo da discussão da justa causa ou sua ausência.

Para que cada parte exprima seu anseio, deve ser observado o que diz Becali (2014):

se efetivem, pois ela representa os desejos e anseios do agente, o que ele quer alcançar. Essa vontade deve ser externada de forma livre, espontânea e clara afim de que o negocio celebrado alcance os efeitos desejados.

É um pré-requisito para efetivação dessa modalidade rescisória a vontade de ambos em por fim ao vínculo empregatício, sem deturpações alheias ante os interessados, mesmo sendo o empregado uma parte mais frágil nessa relação.

O distrato por mútuo acordo é a modalidade rescisória pela qual o empregador e o empregado, com fundamentação no artigo 484-A da CLT (BRASIL, 1943), encerram o vínculo empregatício, suprimindo do trabalhador alguns de seus direitos.

Ao encerrar por meio da modalidade supracitada, ocasiona-se: redução pela metade do aviso prévio indenizado e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que reduz de 40% para 20%, enquanto as demais verbas, como 13º salário e férias devidas, são pagas na integralidade. Ademais, também se limita o valor do saque do saldo do FGTS em 80% do valor total depositado disponível na conta (DELGADO; DELGADO, 2017).

Observando as delimitações supramencionadas, tem-se como ponto crucial no futuro do trabalhador a supressão do benefício proporcionado pelo programa do seguro-desemprego da Caixa Econômica Federal, conforme o artigo 3º da Lei 7.998/90 (BRASIL, 1990).

Essa modalidade rescisória sofre duras críticas doutrinárias, como as de Severo e Maior (2017):

[...] E não se pode falar em acordo para extinção do contrato de trabalho se esse acordo vier acompanhado da redução de direitos [...] o levantamento do FGTS e o recebimento do seguro desemprego não dependem da aquiescência do empregador ou da submissão à violência da dispensa, e o dispositivo em questão vem apenas reforçar essa perversidade a que se tem submetido, indevidamente, os trabalhadores.

Todavia, apesar de a legislação possibilitar essa forma de encerramento do contrato de trabalho, o trabalhador, ainda que detentor do princípio basilar da hipossuficiência, é afetado diretamente, pois é retirado do rol daqueles que possuem o benefício do

seguro-desemprego, verba trabalhista que poderia sustentá-lo e a seus próximos, por determinado número de meses subsequentes.

## **O BENEFÍCIO DO SEGURO DESEMPREGO E A GARANTIA DE ESTABILIDADE FINANCEIRA PROVISÓRIA**

O benefício social do seguro-desemprego foi criado no território brasileiro a fim de garantir ao trabalhador sua estabilidade financeira quando estiver em situação de desemprego.

Para fazer jus ao direito social supramencionado, o indivíduo deve cumprir certos requisitos e, então, receber o valor devido em quantidade de parcelas pré-definidas.

### **Surgimento do Seguro Desemprego**

O conceito do benefício denominado seguro-desemprego tem sua origem na Europa durante o século XIX, fomentado pelos sindicatos dos trabalhadores. Estes foram os primeiros a se preocuparem com a questão, com muita luta, para que os países interviessem a favor dos trabalhadores desempregados para garantirem a assistência financeira através do benefício em questão (LUDUVICE, 1999).

Entretanto, em seu início, o seguro-desemprego era amparado pelos próprios trabalhadores europeus em forma de “reservas assistenciais”, garantindo sua proteção em casos de desemprego, acidentes de trabalho e até mesmo o falecimento do empregado (TEIXEIRA; BALBINOTTO NETO, 2014).

Então, apesar de a origem do benefício social ter seu custo sustentado pelos trabalhadores, o que não se mostrou viável, o seguro-desemprego passou a ser compulsório na Inglaterra no ano de 1911. Neste ano, retirou-se da classe empregada o ônus de sua seguridade, tratando-se o custo do benefício como uma problemática da indústria (TEIXEIRA; BALBINOTTO NETO, 2014).

No Brasil, com o início da transição da economia agrícola para a economia de cunho industrial, os trabalhadores brasileiros migraram das regiões rurais para as regiões urbanas, aumentando o contingente operário que reivindicava medidas do governo que atenuassem a segurança de sua renda em possíveis situações de desamparo (ABREU, 1990).

Em continuidade cronológica, na década de 30, o Direito do Trabalho começou a se formar, sendo estruturado juridicamente durante a década de 40, influenciando na mobilização trabalhista que passava por uma crescente (FURTADO, 2001).

Com os acontecimentos à época, houve a criação do Cadastro Permanente de Admissões e Dispensas de Empregados, o chamado CPADE, e do Fundo de Assistência ao Desempregado, o FAD. Tais instituições foram as responsáveis pelo início das medidas que buscavam amparar a classe trabalhadora brasileira ante o desemprego e suas

consequências, culminando no Decreto que seria feito na década de 80 (SILVA, 2003).

Portanto, seguindo a cronologia da seguridade social dos empregados no Brasil, foi criado em 1986 - no mesmo Decreto-Lei nº 2.284/86 (BRASIL, 1986) que editou o Plano Cruzado do Presidente da República à época, José Sarney - o programa nacional do seguro-desemprego.

O modelo nacional do benefício foi constituído visando ser um instrumento de organização do mercado de trabalho. Todavia, os indicativos que explicam o motivo pelo qual o Brasil foi um dos últimos países do mundo capitalista a criar o seguro-desemprego e ter rígidas regras de habilitação, valores pagos e tempo de pagamento das parcelas são encontrados na formação social, na divisão social do trabalho e seus desdobramentos nos processos de luta dos empregados, além do modo como o Estado incorporou as pautas reivindicatórias a partir da industrialização nacional (RAMOS, 2021), elucidando que o país valeu-se de morosidade prejudicial ao amparo obreiro.

Não menos importante, deve-se elucidar a limitação das organizações dos trabalhadores à época, que implicou também limitações à Constituição Federal (BRASIL, 1988).

As limitações supramencionadas fizeram com que fosse incorporado o benefício do seguro-desemprego sem o efetivo combate à ideia de que estar desempregado era uma responsabilidade única do trabalhador, conferindo denominação ofensiva e considerando o benefício um estímulo ao ócio (RAMOS, 2021).

Portanto, ainda que sua implementação fosse desprovida de preparo social, em 1998, através da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o seguro-desemprego foi consagrado pela legislação brasileira em seu artigo 7º, II, tratando a matéria em questão com caráter constitucional.

Então, com sua devida regulamentação em 11 de janeiro de 1990 através do Decreto-lei 7.998/90 (BRASIL, 1990), o seguro-desemprego entrou no rol de programas sociais amparados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, o FAT, de natureza contábil-financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, assim como o Abono Salarial e os Programas de Desenvolvimento Econômico. Portanto, pode-se dizer que foi montado no entorno do seguro-desemprego um arranjo institucional com vistas a garantir a execução de políticas públicas de emprego e renda, descentralizadamente e de modo participativo.

## **Função Social do Seguro Desemprego**

O artigo 2º da Lei nº 7.998/90 (BRASIL, 1990) conceitua a finalidade do seguro-desemprego em prover, de forma temporária, assistência financeira ao desempregado e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou análogo à escravidão.

Portanto, é possível afirmar que o direito social é de extrema relevância para a sociedade brasileira, protegendo o trabalhador e evitando quedas bruscas em seu consumo e no consumo familiar, quando for o caso, garantindo-lhe a preservação de

suas necessidades básicas, tais como: alimentação, moradia, vestuário, lazer e afins, não desemparando o trabalhador quando sem perceber a remuneração mensal pelo seu labor.

Por conseguinte, é possível definir quatro questões básicas que fazem parte do seguro-desemprego, quais sejam: transferência monetária; organização no mercado de trabalho; papel do empregador no financiamento do programa; e estabilidade econômica, política e social (CHAHAD, 1987). Além disso, o benefício seria detentor de objetivos individuais e sociais. Os individuais seriam relativos à estabilização do consumo do trabalhador desempregado, que, ante sua hipossuficiência, é incapaz de poupar recursos para um eventual risco de ficar sem seu labor e o apoio para que busque uma nova oportunidade no mercado de trabalho. Já os aspectos sociais decaem sobre a distribuição da renda e a reestruturação produtiva (HAMERMESH, 1992).

Conceder ao trabalhador esse valor pré-definido mantém a cadeia social ativa, conserva a economia, ampara o indivíduo e ainda evita que ele recorra a meios ilícitos para prover suas necessidades básicas, consolidando o caráter individual e social do programa.

Em um cenário pandêmico de COVID-19 instaurado no Brasil e no mundo, com variações econômicas e diversos empregos sendo afetados, o seguro-desemprego teve sua parcela de contribuição para a seguridade social, conforme evidenciam abaixo os dados fornecidos pela Secretaria de Trabalho e Ministério do Trabalho e Previdência .

No ano de 2022, o programa recebeu 3.988.881 requerimentos, com variação superior em 10% com relação ao ano de 2021, quando o número foi 3.613.715, sendo São Paulo o estado com maior número de solicitações, seguido de Minas Gerais e Rio de Janeiro. Nas últimas colocações encontram-se Acre, Amapá e Roraima (SECRETARIA DO TRABALHO, 2022).

Para fazer jus ao recebimento da quantia mensal, o trabalhador, conforme conceituado no artigo 3º da Lei nº 7.998/90 (BRASIL, 1990), precisa ter laborado, na primeira solicitação, pelo menos 12 meses nos últimos 18 meses anteriores à dispensa; na segunda solicitação, pelo menos 09 meses nos últimos 12 meses anteriores à dispensa; e, nas demais solicitações, cada um dos 06 meses anteriores à dispensa.

Ao solicitar o benefício, cumpridos os requisitos, o trabalhador perceberá 03 parcelas para 06 meses laborados, 04 parcelas para 12 meses laborados e 05 parcelas para 24 meses laborados, comprovadamente.

Insta salientar que o benefício tem como pré-requisito o fato de o trabalhador não possuir renda própria de qualquer natureza, sendo suficiente para manutenção própria e manutenção de sua família, conforme o artigo 3, V da Lei nº 7.998/90 (BRASIL, 1990). Portanto, em virtude de o seguro-desemprego só ser pago, em regra, para os trabalhadores formais e de modo vinculado à carteira de trabalho, quando um novo registro é feito as parcelas do benefício são bloqueadas, deixando em evidência a função de manutenção econômica, política e social do programa que ampara o trabalhador.

## O PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL APLICADO NO DIREITO DO TRABALHO

O princípio do não retrocesso social é um princípio de natureza constitucional e detentor de grande relevância na proteção dos direitos sociais que são conquistados pela população no decorrer do tempo.

Tal princípio pode ser definido como “proibição de “contra-revolução social” ou “evolução reacionária”. Isso quer dizer que os direitos sociais e econômicos (ex.: direitos dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo” (CANOTILHO, 1995, p. 468-469).

Também necessário se faz expor a conceituação de Streck (2003, p. 53):

A Constituição não tem somente a tarefa de apontar para o futuro. Tem, igualmente, a relevante função de proteger os direitos já conquistados. Desse modo, mediante a utilização da principiologia constitucional (explícita ou implícita), é possível combater alterações feitas por maiorias políticas eventuais, que legislando na contramão da programaticidade constitucional, tiram (ou tentam retirar) conquistas da sociedade.

A irretroatividade das leis ou a proteção dada ao direito adquirido, coisa julgada ou ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/1988) e limitar o poder constituinte derivado não está restrito à garantia de segurança jurídica. Essa segurança mencionada deve atingir regras que possam frustrar expectativas de direito criadas pelo Estado. Portanto, o não retrocesso social superou a mera doutrinação e tornou-se um preceito jurídico positivado, possuidor de relevância ante a onda flexibilizante de normas trabalhistas, em especial, as flexibilizações da Reforma de 2017 (BONNA, 2008).

O Direito do Trabalho também é tutelado pelo sistema constitucional de proteção, haja vista ser um direito social fundamental, abrangendo os direitos trabalhistas expressos na Constituição, bem como os infraconstitucionais, as recomendações da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil e as normas coletivas de trabalho benéficas ao empregado (GERELLI; GUASS, 2017).

Para tanto, cita-se a soma do princípio da norma mais favorável com o princípio da progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, que, juntos, barram o retrocesso social, conforme reafirmado por Muradas (2017):

As noções de progresso e de não retrocesso social ainda se relacionam ao princípio da proteção ao trabalhador, pedra angular do Direito do Trabalho. O princípio da proteção ao trabalhador, como se sabe, grava a originalidade do justabalhismo, enunciando o seu sentido teleológico. Com lastro na dignidade da pessoa humana e no valor ínsito ao trabalho do homem, o princípio tutelar enuncia ser a missão deste ramo jurídico a proteção do trabalhador, com a retificação jurídica da desigualdade.

Com esse paralelo, é possível afirmar que o princípio do não retrocesso social está acoplado de forma definitiva ao Direito do Trabalho, em conjunto com diversos outros princípios que amparam o empregado, em especial o princípio da proteção ao trabalhador e a busca da justiça social, fomentando uma cultura pró-operário necessária em virtude da desigualdade fática entre as partes que compõe uma relação trabalhista.

Portanto, ao analisar a sistemática, pode-se afirmar que os direitos sociais devem ser preservados ante medidas retrógradas propostas pelo poder público, sendo fruto de conquistas históricas dos trabalhadores e resguardadas por um Estado que preserve a justiça, a evolução social e a dignidade da pessoa humana.

Vale acentuar que, em especial no Direito do Trabalho, observando o não retrocesso social, o pós-positivismo liberta o intérprete da literalidade legal, podendo elucidar o controle difuso de constitucionalidade e a implementação de dispositivos contrários ao progresso social trabalhista, buscando a plenitude jurídica no que tange aos direitos dos trabalhadores.

## **A SUPRESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO NO DISTRATO EM DESENCONTRO COM O NÃO RETROCESSO SOCIAL**

O distrato trabalhista por mútuo acordo, viabilizado através do artigo 484-A da CLT (BRASIL, 1943) pela Reforma Trabalhista de 2017, possibilitou o fim do vínculo empregatício entre empregado e empregador em um acordo celebrado de forma escrita e extinguindo a relação entre as partes, não havendo a imperiosidade de passar pelo crivo da Justiça Trabalhista.

Encerrar o vínculo da forma supracitada implica uma suposta relação paritária de suficiência individual, em que se celebra a rescisão do contrato de trabalho que suprime do empregado alguns direitos conquistados através de lutas históricas pela classe operária.

Salienta-se a ausência de participação sindical nesse ato entre partes não equivalentes, comprometendo a retórica de que a Reforma Trabalhista privilegiou a autonomia da vontade coletiva. Em suma, a modalidade rescisória contraria a razão de existência do seguro-desemprego e sua função social de viabilizar a manutenção do consumo básico do empregado (SANTOS, 2021).

Encerrando-se pela modalidade em questão, são reduzidos pela metade o aviso prévio (se indenizado) e a indenização sobre o saldo do FGTS, além de reduzir para 80% a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS e, como questionamento principal, a retirada do direito do empregado em ingressar no programa do seguro-desemprego.

A retirada da possibilidade do trabalhador em ingressar no programa do seguro-desemprego não é dotada de nenhuma justificativa plausível para tamanho retrocesso social.

Em uma ótica alternativa, há afirmações de que a supressão do direito social do seguro-desemprego é justificada pela previsibilidade da situação de desemprego (BARROS et al., 2021). Todavia, ainda que acordado entre partes não equivalentes, a situação de desamparo empregatício ainda existirá, não provendo ao trabalhador os recursos financeiros provisórios.

Como visto ao decorrer deste artigo, o benefício em questão tem a função primaz de manter o consumo básico do trabalhador durante o período em que não estiver vinculado a outro serviço, garantindo-lhe o sustento e a de sua família.

Ao ingressar em novo contrato de trabalho, o benefício do seguro-desemprego - o qual pertence à seguridade social nacional - é automaticamente cessado com a assinatura da carteira de trabalho do empregado, que não mais perceberá valores para seu sustento.

Assinar a carteira de trabalho é um ato obrigatório do empregador, como aludido no artigo 29, caput da CLT (BRASIL, 1943). Portanto, burlar o direito social é um ato atentatório às leis que regem o Direito do Trabalho.

Ademais, além do cessar com novo vínculo empregatício, o próprio programa restringe o número de parcelas ao trabalhador, mantendo seu caráter temporário e pontual e refutando a pejorativa característica de estímulo ao ócio existente no benefício.

Não obstante o cessar do seguro-desemprego com o início de novo contrato de trabalho e seu limite de parcelas a serem percebidas, a supressão do ingresso do empregado no programa configura em retrocesso social, vedado pelo artigo 5º XXXVI da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e absorvido pela Justiça Trabalhista.

Tal retrocesso social se expõe quando o cessar do contrato é positivado distintamente de um pedido de demissão, presumindo erroneamente que o encerramento por mútuo acordo traduz que o trabalhador possua estabilidade financeira, sem desprezar a vontade do empregador em não mais usufruir da força produtiva do trabalhador.

Destarte, o desamparo ao trabalhador pela supressão do seguro-desemprego é um ato atentatório ao não retrocesso social trabalhista.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo teve como objetivo geral analisar a possibilidade rescisória trabalhista por mútuo acordo e o direito social do seguro-desemprego, elucidando a violação ao não retrocesso social pela supressão do benefício em questão.

Com base na literatura especializada vista ao longo do trabalho, pode-se perceber que a Reforma Trabalhista de 2017 foi justificada com o escopo de privilegiar a autonomia da vontade coletiva, porém o objetivo não foi atingido em relação à viabilização do distrato trabalhista e suas consequências, em especial, a supressão do seguro-desemprego.

Buscando compreender o benefício supramencionado, foram analisadas, no presente artigo, a história do seguro-desemprego e sua função social de prover o sustento

temporário do trabalhador desempregado e sua família através dos valores recebidos pelo programa.

Ao restringir aos trabalhadores o acesso ao benefício após rescindirem seus respectivos contratos por mútuo acordo, foi presumido que não estariam alocados em situação de desemprego, além de desprezada a vontade do empregador em não mais prover frutos da mão de obra do empregado.

Como exposto, a retirada desse benefício trabalhista feriu o princípio do não retrocesso social, que busca justamente vedar, de maneira positivada ou por interpretação de normas já existentes, o regresso a um patamar inferior ao já alcançado pelos trabalhadores.

Portanto, tem-se o retrocesso social configurado na retirada do amparo financeiro ao trabalhador desempregado, que estaria garantido através do seguro-desemprego, e em sua função social de prover assistência temporária, a distribuição de renda e a reestruturação produtiva.

Destarte, a discussão analisada acerca do retrocesso social se baseia principalmente em livros e artigos jurídicos, bem como em leis infraconstitucionais e constitucionais, perpassando por princípios amparados pela Constituição Federal e pelo Direito do Trabalho.

Porquanto, ao se tratar de tema recente e divergente, ainda não há doutrinas e jurisprudências capazes de direcionarem a discussão a um mesmo resultado. Com isso, por possuir óticas distintas, encontrar embasamento jurídico vinculante foi um limitador quanto ao tema em questão.

Neste ínterim, a fim de sanar a problemática analisada no presente estudo, o mais viável seria a legislação pátria rever os efeitos da rescisão por mútuo acordo, atentando-se que a supressão do seguro-desemprego desampara o trabalhador desempregado e atinge o princípio do não retrocesso social, revogando o § 2º do artigo 484-A da CLT e acrescentando a possibilidade de ingresso no programa em questão.

Ante todo o exposto, o âmbito jurídico existente no Brasil deverá pender para a proteção ao trabalhador frente a situação de desemprego e o não retrocesso social, em conformidade com os princípios pró-operários inerentes ao Direito do Trabalho.

## REFERÊNCIAS

ABREU, M. P. (org.). *A ordem do progresso: cem anos de política econômica republicana, 1889-1989*. Rio de Janeiro: Campus, 1990.

ALEXY, Robert; PULIDO, Carlos Bernal. *Teoria de los derechos fundamentales*. 2. ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2017.

BARROS, Gustavo Zede et al. A vigência da reforma trabalhista e as vantagens para as organizações empresariais. *Revista Faipe*, v. 11, n. 1, p. 195-208, jan./jun. 2021. Acesso em: 28 set. 2022.

BECALLI, Marcos Felipe. Defeitos ou vícios do negócio jurídico. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://marcosfelipebecalli.jusbrasil.com.br/artigos/327400560/defeitos-ou-vicios-donegocio-juridico>. Acesso em: 18 maio 2022.

BONNA, Aline Paula. A vedação do retrocesso social como limite à flexibilização das normas trabalhistas brasileiras. **Rev. Trib. Trab. 3<sup>a</sup> Reg.**, Belo Horizonte, v. 47, n. 77, p. 51-66, jan./jun. 2008. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 ago. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 5 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7998.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm). Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2284.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2284.htm). Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 18 set. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador** - contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra Editora, 1982. 539p.

CHAHAD, J. P. Z. **Seguro-desemprego**: lições da história, aspectos teóricos e perspectivas para o Brasil. São Paulo: IPE-USP, 1987.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: Ltr, 2017. 382 p.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. A Revolução de 1930 e a economia brasileira. **Economia**, Brasília (DF), v. 13, n. 3b, p. 843-866, set./dez. 2012. Acesso em: 23 maio 2022.

FURTADO, C. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2001.

GERELLI, Daniela Costa; GUASS, Rivadavia A. de Oliveira. **A reforma trabalhista e o princípio do não retrocesso social**. Disponível em: <http://www.cntsscut.org.br/ponto-de-vista/artigos/475/a-reforma-trabalhista-e-o-princípio-do-não-retrocesso-social>. Acesso em: 18 set. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1991.

HAMERMESH, D. **Unemployment insurance for developing countries**. Washington, DC: World Bank, 1992. (Working paper n. 897).

LUDUVICE, R. V. **Seguro-desemprego**: legislação, doutrina, jurisprudência e direito estrangeiro, inclusive no Mercosul. São Paulo: Atlas, 1999.

MAGNABOSCO, Ana Caroline Winter et al. Quais as principais mudanças da Reforma Trabalhista? **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://anacwinter.jusbrasil.com.br/noticias/536317054/quais-as-principais-mudancas-da-reforma-trabalhista>, jan. 2018. Acesso em: 23 maio 2022.

MARTINS, Ana Paula Alvarenga; FERES, Lucas Prata; BELUZZI, Theodora Panitsa. Reforma trabalhista e

argumentos econômicos: o Brasil entre dois projetos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15<sup>a</sup> Região**, n. 51 (jul./dez. 2017). Acesso em: 23 maio 2022.

MATO GROSSO DO SUL. TRT 24<sup>a</sup> Região. História: a criação da CLT. **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <https://trt-24.jusbrasil.com.br/noticias/100474551/historia-a-criacao-da-clt#:~:text=A%20carta%20constitucional%20de%201934,por%20dispensa%20sem%20justa%20causa>. Acesso em: 24 maio 2022.

MORAES, Cátia dos Santos. Trajetória das relações de trabalho no Brasil: do século XIX ao advento da CLT. **Biblioteca Digital TRT-MG**, Juiz de Fora, 2021. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/68583>. Acesso em: 23 maio 2022.

MURADAS, Daniela. **Contributo ao direito internacional do trabalho: a reserva implícita ao retrocesso sociojurídico do trabalhador nas convenções da Organização Internacional do Trabalho**. 2007, 392p. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte. Acesso em: 16 set 2022.

PEREIRA, Cíntia Batista. As crises econômicas e as reações do direito do trabalho. **Revista Científica UNIFAGOC**, v. 1, n. 2, 2016. Disponível em: <https://revista.unifagoc.edu.br/index.php/juridico/article/view/216/192>. Acesso em: 30 set. 2022.

RAMOS, Moacyr Salles Ramos. Seguro-desemprego brasileiro: recuperando o debate sociopolítico sobre a sua criação. **O social em questão**, ano XXIV, n. 49. jan./abr. 2021. Acesso em: 15 set. 2022.

SANTOS, Maira Sibele. Entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade (ou não) da rescisão de comum acordo no contrato de trabalho dos empregados com garantia de emprego. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://mairasibele77.jusbrasil.com.br/artigos/1240905436/entendimento-jurisprudencial-sobre-a-possibilidade-ou-nao-da-rescisao-de-comum-acordo-no-contrato-de-trabalho-dos-empregados-com-garantia-de-emprego>. Acesso em: 18 set. 2022.

SECRETARIA DO TRABALHO, Ministério do Trabalho e Previdência. **Estatísticas do seguro-desemprego, julho de 2022**. Disponível em: [http://pdet.mte.gov.br/images/Seguro-Desemprego/202207/Apresenta%C3%A7%C3%A3o\\_Dados%20SD%20-%20mensal%20-%20Julho%20-%2012.08.2022.pdf](http://pdet.mte.gov.br/images/Seguro-Desemprego/202207/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_Dados%20SD%20-%20mensal%20-%20Julho%20-%2012.08.2022.pdf). Acesso em: 18 set. 2022.

SEVERO, Valdete Souto; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Manual da reforma trabalhista, pontos e contrapontos**. 1. ed. São Paulo: Sensus, 2017.

SILVA, I. F. et al. **Seguro desemprego e abono salarial anual: algumas contribuições sobre os programas de garantia de renda no Brasil**. São Paulo: DIEESE, 2003. Disponível em: <http://www.dieese.org.br>. Acesso em: 10 set. 2022.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, 328p.

TEIXEIRA, Gibran da Silva; BALBINOTTO NETO, Cássio. O programa do seguro-desemprego no Brasil: uma análise histórica de 1986 a 2010. **Indic. Econ. FEE**, Porto Alegre, v. 42, n. 2, p. 9-22, 2014.